



PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. COSTA FERREIRA)

Dispõe sobre a unificação do recolhimento da contribuição previdenciária e dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, relativos ao contrato de trabalho doméstico, em um mesmo documento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O recolhimento da contribuição previdenciária e os depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, relativos ao contrato de trabalho doméstico, serão realizados em um mesmo documento, nos termos do regulamento.

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Os empregadores domésticos são obrigados a depositar, até o dia quinze de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador doméstico.

Parágrafo único. O empregador doméstico poderá realizar o depósito no FGTS do trabalhador a seu serviço, relativo à competência de novembro, até o dia vinte de dezembro, juntamente com o depósito referente ao décimo terceiro salário, utilizando-se de um único documento.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

DF5B1FBC32

DF5B1FBC32



“Art. 12.....

.....
VII – a contribuição patronal paga à Previdência Social e os depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pelo empregador doméstico, incidentes sobre o valor da remuneração do empregado.

.....
§ 3º.....

III -

a) ao valor da contribuição patronal e dos depósitos no FGTS calculados sobre um salário-mínimo mensal, sobre o décimo-terceiro-salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos a um salário-mínimo;

.....” (NR)

Art. 4º Fica revogado o § 3º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste ano foi promulgada a Emenda Constitucional nº 72 que estendeu aos trabalhadores domésticos vários direitos já assegurados aos demais trabalhadores.

Um dos mais importantes é a inserção, de forma obrigatória, dos trabalhadores domésticos ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Antes essa inserção era uma benesse do empregador doméstico, visto que era facultada na forma do art. 3º-A. da Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de 1972.

Entendemos que essa conquista é de fundamental importância para os trabalhadores, mas de difícil execução para o empregador

DF5B1FBC32

DF5B1FBC32



doméstico que, embora equiparado à empresa com relação ao cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas, dela difere por não possuir estrutura organizacional.

Para tanto, além de arcar com o aumento do custo oriundo da extensão dos direitos trabalhistas, ainda deverá dispensar mais recursos para a contratação de consultoria contábil em vista da complexidade das obrigações acessórias decorrentes do cumprimento da legislação, como a confecção de documentos fiscais.

Nesse sentido, sugerimos simplificar tais obrigações com a unificação em um só documento do recolhimento da contribuição previdenciária e dos depósitos no FGTS, e, conseqüente, das datas dessas obrigações.

Propomos, ainda, com o intuito de reduzir o considerável custo que a determinação constitucional resultou para o orçamento doméstico, tendo em vista que a prestação dos serviços no âmbito residencial não visa ao lucro, que o valor dos depósitos seja deduzido do imposto de renda devido pelo empregador doméstico, a exemplo do que ocorre com a contribuição previdenciária.

Entendemos que essas medidas irão contribuir para a efetivação dos direitos aos trabalhadores domésticos sem onerar em demasia o empregador.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto que visa a regulamentar, em parte, a Emenda Constitucional nº 72.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado COSTA FERREIRA

DF5B1FBC32
DF5B1FBC32